

**Impugnação 24/11/2020 16:52:54**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00008580/2018-82 OBJETO: Contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, de forma regular, dos resíduos de serviços de saúde Potencialmente Infectantes (Grupo A), Químicos (Grupo B) e Perfurocortantes (Grupo E), conforme classificação da RCD nº 222/2018, da ANVISA, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições constante do Anexo I deste Edital IMPUGNANTE:xxxxxxx 1. DA TEMPESTIVIDADE A impugnante protocolou em 23/11/2020, às 09:45, por e-mail (51265868, 51265965), impugnação e pedido de esclarecimento aos termos do Edital em epígrafe. A licitante interposta pela empresa acima citada, encontra-se TEMPESTIVA, ou seja, dentro do prazo pertinente, em conformidade com o item 4 do Edital de Licitação, senão vejamos: 3.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço copel@slu.df.gov.br, ou seja até 23/11/2020. 3.2. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, exclusivamente pelo endereço copel@slu.df.gov.br, ou seja até 23/11/2020. 2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO A empresa questiona quanto a "eventual prestação de parte do serviço por empresa do mesmo Grupo Econômico caracterizaria subcontratação?", bem como interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em suma, e requereu o seguinte: 2.1. Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado; 2.2. Da ilegalidade decorrente do item 15.10 do edital. Necessidade de exclusão; 2.3. Da necessidade de que os documentos indicados no item 24.4 e 24.5 do edital sejam requeridos como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação; 2.4. Da ilegalidade de imposição da forma de tratamento dos resíduos. Necessidade de adequação à RDC 222/2018; e 2.5. Da divergência quanto à comprovação de capacidade técnica. Necessidade de adequação do edital para excluir o conflito entre cláusulas. 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO Considerando que as alegações da empresa são tinham respostas de cunho estritamente técnica, foi submetido ao crivo da área técnica que assim se manifestou: Nota Técnica N.º 23/2020-SLU/PRESI/COPER_234 RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (51265965) MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00008580/2018-82 OBJETO: Contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada visando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, de forma regular, dos resíduos de serviços de saúde Potencialmente Infectantes (Grupo A), Químicos (Grupo B) e Perfurocortantes (Grupo E), conforme classificação da RCD nº 222/2018 da ANVISA. SOLICITANTE: xxxx Trata-se de esclarecimentos ao pedido de impugnação da empresa xxx, no que se refere às responsabilidades desta Comissão de Planejamento em relação aos documentos componentes do Edital. 1. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO Esta Autarquia não admitiu a possibilidade de subcontratação no Edital tendo em vista que, em relação aos serviços a serem contratados, há necessidade de garantia à segurança do manejo dos resíduos provenientes dos serviços de saúde em todas as fases da operação. Isso se dá devido ao fato de se tratar de resíduos perigosos, os quais, se não bem gerenciados em todas suas fases, poderiam acarretar sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Dessa forma, é importante que o fluxo da execução contratual esteja totalmente entrosado e harmônico entre a contratante e a contratada direta. O maior risco ambiental do resíduo proveniente dos serviços de saúde é representado pelo chamado resíduo infectante. Caracteriza-se pela presença de agentes biológicos como sangue e derivados, secreções e excreções humanas, tecidos, partes de órgãos, peças anatômicas; além de resíduos de laboratórios de análises e de microbiologia, de áreas de isolamento, de terapias intensivas, de unidades de internação, assim como materiais perfurocortantes, podendo causar contaminação e se espalhar com maior facilidade, prejudicando a saúde de qualquer ser vivo que entrar em contato com esse resíduo. Além disso, a subcontratação seria uma forma de possibilitar a execução indireta de serviços complementares ou acessórios, mas não os principais, como são os que fazem parte de toda a operação e o manejo que são necessários para a devida manipulação do resíduo de saúde e que descrevem o objeto desta contratação em tela. Assim, o desempenho de parcela importante desse contrato por meio de terceiros poderia vir a acarretar prejuízos na execução do serviço em tela. Aliás, se fosse do ponto de vista da segurança da operação possível fracionar o objeto da licitação, esta Autarquia faria várias licitações, uma de coleta, outra para tratamento e uma terceira para a disposição do resíduo final, o que se tornaria mais viável economicamente do que a admissão de subcontratação, mas não é o caso.



Resposta 24/11/2020 16:52:54

2. DA NECESSIDADE DE QUE OS DOCUMENTO INDICADOS NO ITEM 24.4 E 24.5 DO EDITAL SEJAM REQUERIDOS COMO REQUISITOS TÉCNICOS ESSENCIAIS A SEREM APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO Em relação a "necessidade de que os documento indicados no item 24.4 e 24.5 do edital sejam requeridos como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação", destaca-se que a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão de exigências de habilitação que representem custos para os licitantes que não sejam necessários antes da celebração do contrato. "SÚMULA TCU 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Cabe consignar que a obrigação de apresentação dos documentos elencados nos itens 24.4 e 24.5 não encontram amparo na jurisprudência, a qual tem se posicionado no sentido de exigir nos processos licitatórios apenas os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, dentre os quais não constam os documentos que são solicitados: "24.4. Para a assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar as licenças ambientais declaradas no qualificação técnica e o Comprovante de Treinamento e Capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte e Disposição final dos RSS (da RDC nº 222/2018 ANVISA). 24.5. A CONTRATADA deverá apresentar ainda os seguintes documentos: 24.5.1. Disponibilizar Comprovante de Treinamento e Capacitação dos funcionários envolvidos na coleta, transporte e Disposição final dos RSS (da RDC nº 222/2018 ANVISA), no momento da contratação. 24.5.2. Apresentar, no momento da assinatura do Contrato, os seguintes documentos: 24.5.2.1. Cadastro da empresa na Vigilância Sanitária, em plena validade. 24.5.2.2. Carta de Anuência da empresa proprietária de aterro sanitário para o recebimento dos resíduos de que trata este documento. 24.5.2.3. Caso a destinação final seja terceirizado, a empresa terceirizada para este fim deverá possuir a referida autorização. 24.5.2.4. Licença de localização e funcionamento expedido pelo órgão competente com validade vigente para a unidade de tratamento; 24.5.2.5. Licença ambiental para a disposição final (resolução nº 237/1997 CONAMA e subitem 2.6 da RDC nº 222/2018 ANVISA) 24.5.2.6. Licença de Operação para o local onde serão destinados os RSS tratados (resolução nº 237/1997 CONAMA) 24.5.2.7. Licença Ambiental para coleta, transporte, tratamento e disposição final, expedida pelo órgão ambiental competente, habilitando-a a efetuar o tratamento dos resíduos e destiná-los o local apropriado e licenciado para sua disposição final. 24.5.2.8. Declaração de capacidade de incineração, conforme "Anexo D" - 32121038." Nesse diapasão o TCU já decidiu através do Acórdão nº 3.192/2016-Plenário: "Documentação exigida para habilitação 3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical. 4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. 5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado". (grifou-se) Desta forma, o entendimento da Administração foi assegurar o princípio da competitividade, tendo em vista que é vedada a Administração Pública incutir custos as licitantes antes da assinatura do contrato. Portanto, o documentos solicitados são essenciais somente na execução contratual e é razoável manter a apresentação destes para a assinatura do contrato. 3. DA ILEGALIDADE DE IMPOSIÇÃO DA FORMA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À RDC 222/2018 Não há imposição na forma de tratamento, uma vez que a licitante poderá propor de 20% até 100% incinerado. Cabe esclarecer que, para alguns resíduos que fazem parte dos tratados nesta contratação, a única forma de tratamento possível é a incineração conforme estabelecido na Resolução RDC 222/2018, e que, de acordo com a expertise desta Autorarquia, é compatível ao quantitativo mínimo incinerado de 20%. Portanto, esta previsão está adequada à citada Resolução e prevê o tratamento de acordo com seus normativos. Destacamos ainda que em contratações anteriores foram utilizadas as mesmas proporções e diversas empresas participaram dos certames e dispensas. 4. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA . NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EXCLUIR O CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS As proponentes deverão seguir o estipulado no Termo de Referência, conforme Item 1.1.1 do Edital: "Em caso de discordância entre as especificações do objeto descritas no ComprasNet e as constantes deste Edital, prevalecerão as últimas, bem como se houver discordância entre o Edital e o Termo de Referência prevalecerá o último." Informamos ainda que consta publicado no Portal do SLU e no ComprasNet a seguinte errata: "A Pregoeira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF COMUNICA que a alteração no instrumento convocatório, de acordo com o item 1.1. do Edital (Em caso de discordância entre as especificações do objeto descritas no ComprasNet e as constantes deste Edital, prevalecerão as últimas, bem como se houver discordância entre o Edital e o Termo de Referência prevalecerá o último.) No item 14.3.1. do Edital e 11.2. do Anexo I do Edital: Onde se lê: 14.3.1 Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades compreendendo serviços de coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Classe I (NBR-ABNT 10.004/2004) na quantidade mínima de 3,59 (três toneladas e quinhentas e noventa quilogramas) toneladas por dia, o que equivale a cerca de 30% do quantitativo estimado para a contratação. Leia-se: 11.2. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades compreendendo serviços de coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Classe I (NBR-ABNT 10.004/2004) na quantidade mínima de 71 toneladas por mês, o que equivale a cerca de 20% do quantitativo estimado para a contratação." Fernanda Ferreira de Sousa Coordenadora da Comissão Glayson Luiz Alvarenga Chamiço Membro da Comissão Barbara Barroso Rocha Membro da Comissão Quanto a questão de que a "eventual prestação de parte do serviço por empresa do mesmo Grupo Econômico caracterizaria

subcontratação?", tecemos o seguinte: O item 4.2. c/c 4.2.1. do Edital assim estabelece: 4.2. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da execução de obra ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital: 4.2.1. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum. Assim, subentendido está que empresas do mesmo Grupo Econômico não devem participar da licitação, nem da execução de obra ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários. 4. DA CONCLUSÃO Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação de regência, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2020 foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, acolhendo o posicionamento da área técnica. Assim, importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal de Compras Federal e no Portal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e <http://www.slu.df.gov.br/pregao-eletronico-2020/>, mantendo-se a abertura do certame. Neide Aparecida Barros da Silva Pregoeira

Fechar